

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

JUNHO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1038 - ANO 29

BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

ATUALIZAÇÃO DE NORMAS REGENTES À COMPATIBILIZAÇÃO COM O SISTEMA DE CONTROLE DE CUSTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA ----- [REF.: CO9392](#)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9390](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE ----- [REF.: CO9393](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - QUINQUÊNIO - EXERCÍCIOS PASSADOS - PAGAMENTOS EM ATRASO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ----- [REF.: CO9394](#)

#CO9392#

[VOLTAR](#)

ATUALIZAÇÃO DE NORMAS REGENTES À COMPATIBILIZAÇÃO COM O SISTEMA DE CONTROLE DE CUSTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA *

Consoante a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/09), em seu art. 51, tornou-se necessária a Consolidação das Contas Públicas Nacionais, providência imprescindível à uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas para as três esferas de governo. Com a Portaria Interministerial nº 163/01 (atualizada pela Portaria Conjunta nº 02/10), elaborada em conjunto pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem-se o primeiro passo no sentido da unificação desejada de um Plano de Contas aplicado concomitantemente no Orçamento e no Custo, pelo menos no que tange à classificação econômica de receitas e despesas públicas.

ALGUMAS CONCEITUAÇÕES DIFERENCIADAS

Embora consabido, alguns métodos, metodologias e conceitos de sistemas de custeio e de apuração de custos são consagrados na literatura especializada, além daquele de que trata este Relatório, merecem citação os seguintes.

A análise estratégica de Custos, por ser uma decorrência da aplicação do sistema de custos ABC (*Activity Based Costing*), deve fundamentar-se e associar-se aos recursos computacionais adrede providenciados, como numa adaptação da matriz matemática de *input-output* de Wassily Leontief, para que se possa alongar a visão de nosso horizonte pela aplicação deste Sistema de Controle de Custos ABC.

Custo Industrial - Alguns conceitos básicos são universais. Até mesmo os termos utilizados são semelhantes em outros países. No Brasil, a nomenclatura pode ter algumas variantes, por conta da flexibilidade própria da língua portuguesa, mas, no geral, os termos aqui propostos são de uso e aceitação correntes. Eis alguns conceitos básicos:

a) **Gasto** - É o sacrifício econômico na obtenção de produtos ou serviços, ou seja, são os valores dos bens e serviços adquiridos pela entidade;

b) **Despesa** - É o gasto realizado direta ou indiretamente para a obtenção de uma receita;

c) **Investimentos** - Arts. 12, § 4º, e 20 da Lei nº 4.320/64 - São sacrifícios ou gastos ativados, ou seja, são gastos que se destinam à obtenção de bens de uso da entidade ou a aplicações de caráter permanente (Ativo Permanente);

d) **Inversões Financeiras** - art. 12, § 5º, da Lei nº 4.320/64 - São aquisições referentes a: I) aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; II) aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital; III) constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros;

e) **Desembolso** - São pagamentos resultantes da aquisição de um bem ou serviço, feito antes, durante ou depois da aquisição;

f) **Perda** - Consumo anormal ou involuntário de um bem ou serviço;

g) **Custo** - É o gasto relativo a um bem ou serviço utilizado na produção de outros bens e serviços, isto é, o valor dos insumos usados na fabricação dos produtos da entidade produtiva;

h) **Matéria Prima (MP)** - É todo componente de um processo de industrialização que caracteriza o produto final. Em geral, trata-se de produtos in natura ou que sofreram processos primários de transformação ou preparação;

i) **Insumo** - É todo componente de um processo de industrialização que se incorpora ao produto final sem, no entanto, caracterizar tal produto. Em geral são produtos que auxiliam no acabamento, na embalagem ou formatação do produto final;

j) **Mão de Obra Direta (MOD)** - É o valor dos salários diretos mais os respectivos encargos sociais do pessoal que se envolve diretamente com a preparação e produção do produto final. Pode ser incorporado no custo de forma indireta (serviços de terceiros) quando alocada em um componente do produto final que é agregado já completo a este. Em geral, item individualizado no sistema de apuração de custos e demonstrativos de resultados por tratar-se de valores relevantes;

k) **Mão de Obra Indireta (MOI)** - É o valor dos salários indiretos mais os respectivos encargos sociais do pessoal que presta serviço em centros auxiliares de produção, tais como geração de vapor, de almoxarifado, de

administração fabril etc., e que devam ser rateados aos diversos centros de custo do processo total. Em geral, este item do custo é motivo de muita discussão, pois não existem, ou não compensa obter fórmulas exatas de rateio destes custos. Assim, os critérios de rateio devem ser objeto de consenso e, sobretudo, de bom senso. No mais das vezes, também é um item individualizado no sistema de apuração de custos e demonstrativos de resultados por tratar-se de valores relevantes;

l) **Centros de Custos (CC)** - São as atividades em que se pode identificar claramente seu início e final e que estão diretamente relacionados com os produtos finais do processo industrial;

m) **Materiais Secundários (MS)** - São os materiais utilizados como auxiliares no processo de transformação, mas que não são incorporados ao produto final;

n) **Centros de Custos Auxiliares (CCA)** - São atividades que podem ou devem ser individualizadas quando da apropriação dos custos, por prestarem serviços aos "clientes internos" do processo fabril. Em geral, estes centros de custos têm seu início e fim bem definidos. O que confunde são as bases de rateio para os outros centros de custo;

o) **Gastos Gerais de Fabricação (GGF)** - São os representados por despesas ou custos que o processo como um todo deve absorver, mas que são difíceis ou impossíveis de serem alocados ou rateados nos centros de custo ou nos centros de custo auxiliares;

p) **Custos Líquidos dos Materiais (CLM)** - São os custos unitários efetivos de componentes do processo industrial adquiridos de terceiros. Ocorre que nos preços de aquisição de matérias primas, insumos, ou de materiais secundários (e até de energia elétrica, fretes e outros serviços), estão embutidos impostos, alguns recuperáveis. É o caso do ICMS e do IPI, que podem ser creditados em seu livro fiscal de entrada e de apuração. Assim, o custo do material não é diretamente o valor da aquisição e sim, este, menos os impostos recuperáveis.

Isso é importante na avaliação dos estoques e nos custos líquidos unitários de cada componente do processo industrial;

q) **Custos Financeiros do Processo (CFP)** - São os custos financeiros resultantes do tempo de processo de produção, também chamado de ciclo operacional. É representado pelo custo do estoque de matérias primas, insumos e mão de obra agregada durante o processo de produção. Se a empresa recorre a bancos para financiamento destes estoques, o custo deve ser igual ao custo do dinheiro tomado como empréstimo. Se a empresa suporta tais custos com recursos próprios, um dos critérios é adotar como taxa financeira percentual correspondente ao que a empresa obteria se aplicasse tais recursos no mercado financeiro normal. De um modo geral, as empresas devem fazer um estudo de usos e fontes para determinar o déficit (ou superávit) financeiro dos estoques e um estudo ponderado das taxas de financiamento do caixa geral da empresa, procurando obter o tempo teórico de uso do dinheiro nos estoques e a taxa média de captação dos recursos para financiamento destes estoques;

r) **Componentes dos Custos** - Incluem-se como elementos formadores do custo industrial, conforme já vistos, e desdobram-se em:

r. 1) **Material Direto (MD)**; Mão de Obra Direta (MOD); Material Indireto (MI); Mão de Obra Indireta (MOI); Gastos Gerais de Fabricação (GGF) ou Custos Indiretos de Fabricação (CIF).

s) Classificação dos Custos:

s. 1) **Custos Variáveis (CV)** - Compreendem aqueles custos que acompanham o volume de produção na mesma proporção e com a mesma intensidade. São também conhecidos como "custos de atividades". De outra forma, são, em tese, aqueles custos que ocorrem com a produção efetiva de um determinado produto final, significando que se não houver produção, não haverá custo variável, representando uma função linear da produção.

s. 2) **Custos Fixos** - São os que, dentro de uma determinada escala de produção, permanecem constantes, não se alterando com as modificações de quantidade produzida. São também conhecidos como "custos de estrutura", pois são decorrentes da natureza, do tipo e do tamanho da empresa e de suas instalações. Matematicamente, pode-se dizer que eles constituem uma função constante com qualquer volume de produção.

t) **Investimentos e Inversões Financeiras - Diferenças conceituais a partir da Lei nº 4.320/64**

u) **Sistemas de custos e métodos de apropriação ou custeamento**

A partir das premissas iniciais das necessidades de gerenciamento das empresas comerciais, evoluídas para as industriais, e atualmente o atendimento e cumprimento das normas tributárias, a apuração dos custos da intermediação comercial e de produção e daqueles produtos vendidos, certas formulações matemáticas simplificadas tornaram-se aplicáveis, assim:

CPV = EI + C - EF, onde:

CPV = Custo dos Produtos Vendidos

EI = Estoques dos produtos destinados à venda no início do período

C = Compras ou Entradas havidas no período

EF = Estoques dos produtos destinados à venda no final do período.

De outro modo, é comum nas organizações industriais ver-se uma derivação das formulações supra, assim:

Vendas (Líquidas)

(-) Custo dos Produtos Vendidos (CPV)

Estoque Inicial de Produtos Acabados

+ Produção Acabada do Período

Estoque Inicial de Produtos em Elaboração

+ Custo da Produção do Período =

= Materiais Diretos Consumidos (MD) =

= Estoque Inicial + Compras – Devoluções =

= Estoque Final de Materiais Diretos

+ Mão de Obra Direta e Encargos (MOD)

+ Gastos Gerais de Fabricação (GGF) ou Custos Indiretos de Fabricação (CIF), Energia, Depreciação, Materiais de Consumo ou Indiretos (MI), Mão de Obra Indireta e Encargos (MOI), Aluguel e IPTU =

= LUCRO BRUTO

(-) Despesas

Operacionais

Administrativas

Comerciais, Vendas e Financeiras

= LUCRO LÍQUIDO.

Os controles dos materiais armazenados ou estocados para consumos futuros obedecem a certos rigores técnicos e legais. Conhecendo-se os componentes do custo de aquisição, o problema agora se prende ao fato de a entidade ou empresa ter em estoque o mesmo produto ou material adquirido em datas distintas, com custos unitários diferentes. Surge, assim, a dúvida sobre qual preço unitário deve ser atribuído a tais estoques. Os órgãos públicos, bem como as empresas em geral (isto porque a legislação do Imposto de Renda exige), fazem avaliação desses estoques utilizando o conhecido método do custo médio ponderado móvel ou dos bens adquiridos mais recentemente - FIFO ou PEPS: *First in, First Out*, ou Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair. Nada impede, entretanto, que o órgão público utilize outro método, como LIFO ou UEPS: *Last in, First Out* ou Último a Entrar, Primeiro a Sair.

Tais levantamentos, por ocasião de encerramento de exercício, ou por final de gestão, os órgãos públicos devem realizar os inventários físico-financeiros, constituindo comissões adrede institucionalizadas, as quais apresentarão relatórios sobre a situação dos bens em almoxarifados ou estoques.

Embora existam sofisticados critérios de apropriação e apuração de custos, a rigor, estes podem ser resumidos em dois sistemas de custeio: CUSTEIO POR ABSORÇÃO e CUSTEIO DIRETO.

a) **Custeio por Absorção ou Custo Real por Absorção** - Caracteriza-se pela sua maior complexidade e por apropriar aos produtos fabricados os custos fixos e também os custos variáveis. Este método tem duas principais finalidades: proporcionar melhor informação à gerência, para estabelecimento dos preços de venda, visando a recuperação em longo prazo de todos os custos e débitos à produção, estoques e aos produtos vendidos; e atender às convenções contábeis e seus princípios geralmente aceitos. Alguns autores denominam este método de CUSTEIO REAL POR ABSORÇÃO, INTEGRADO E COORDENADO COM A CONTABILIDADE GERAL, de que trata a legislação fiscal e a lei societária mercantil (Lei nº 6.404/76).

b) **Custeio Variável ou Direto (CV/CD)** - Consiste em alocar aos produtos em elaboração somente os custos variáveis, ficando os custos fixos separados e considerados como despesas do período, indo diretamente para o resultado; para os estoques só vão os custos variáveis. O mérito deste método é o atendimento gerencial, por permitir melhor análise de performance empresarial. Entretanto, contraria os princípios geralmente aceitos da Contabilidade, principalmente o Regime da Competência e o da Confrontação de Receitas e Despesas.

c) **Custo-Padrão (CP)** - É o método também utilizado, gerencialmente, por muitas empresas para avaliação de sua produção e estoques, que consiste nas predefinições dos custos de produção. Sua aplicação pode ser feita com a utilização do mesmo princípio do sistema por absorção, levando em conta todos os elementos de custos. O custo-padrão tem a inconveniência das predefinições e do desatendimento à legislação tributária.

d) **Custo-Padrão X Custo Histórico** - Nas empresas, em sua maioria, seus dirigentes pensam em termos de CUSTOS HISTÓRICOS, isto é, quanto custou determinado produto depois de fabricado. Com isso, pretendem obter respostas para perguntas do tipo:

QUAL O PREÇO DE VENDA A SER ESTABELECIDO?

QUAL A LUCRATIVIDADE QUE O PRODUTO OFERECE?

O **CUSTO HISTÓRICO**, para a sua utilização, registra fenômenos aziendais de uma época ou período de produção, dando apenas ideia de QUANTO CUSTOU o produto fabricado e nada mais. As **INEFICIÊNCIAS** e os **DESPERDÍCIOS**, se existirem, serão incorporados ao produto, fazendo com que os CUSTOS HISTÓRICOS nem sempre possam servir de orientação para o futuro, mesmo que se comparem diversos períodos passados, pois a peculiaridade de um determinado período não se repete obrigatoriamente em outro.

Evidentemente, essas e outras considerações são aspectos que não invalidam o CUSTO HISTÓRICO – que apesar de não dar nenhuma indicação sobre a EFICIÊNCIA com que os produtos estão sendo fabricados, tem sua utilidade – mas sugerem outros sistemas adicionais de custos, programados de maneira que melhor assegure a **RENTABILIDADE/ECONOMICIDADE/SATISFAÇÃO SOCIAL** dos investimentos sentida pela sociedade ou detentores dos capitais aplicados.

Para que se possa exercer o **CONTROLE**, para que se quão **EFICIENTEMENTE** se está produzindo/administrando, não basta, pois, conhecer quanto custou aquilo que se produz. É necessário sabê-lo antes de se produzir ou mesmo antes de investir para produzir. A resposta, pois, será dada pelo conhecimento dos CUSTOS HISTÓRICOS, isto é, aqueles efetivamente incorridos e comparados com alguma **MEDIDA**. O CUSTO-PADRÃO é essa **MEDIDA** e deve ser seguida do CUSTO HISTÓRICO, pois, da comparação entre ambos é que se estabelecem as variações aritméticas positivas ou negativas.

Portanto, cria-se, assim, uma dicotomia: **PRODUTIVIDADE X CUSTO-PADRÃO**, da qual se sobressaem:

A **PRODUTIVIDADE** resulta do aproveitamento adequado dos elementos humanos disponíveis e do emprego da mão de obra especializada em tarefas específicas; da perfeita compreensão dos deveres e direitos de empregadores e empregados; das boas relações entre trabalhadores e chefias.

A **PRODUTIVIDADE** é antes de tudo uma mentalidade. É a mentalidade do progresso, da eficiência, da eficácia, do melhoramento constante, enfim, do que existe; é a vontade de não se contentar com a situação atual, por melhor que ela seja; é o esforço contínuo para a aplicação de novas técnicas, de novos métodos. É a fé no progresso crescente do ser humano.

Em geral, a **PRODUTIVIDADE** dá a medida do uso que fazemos dos nossos recursos. Em particular, revela o valor real produzido em uma hora de trabalho.

PRODUTIVIDADE na melhoria dos métodos de trabalhos constitui uma poderosa alavanca não só no desenvolvimento de uma empresa, mas dos órgãos de governo ou de um país, contrabalançando, inclusive, os efeitos da inflação. Um meio eficiente de promover continuamente o aumento do nível de vida geral, alargando a nossa capacidade de produzir, melhorando métodos de trabalho e possibilitando **MENOR CUSTO, MENOR PREÇO DE VENDA, MELHORES REMUNERAÇÕES, MAIOR PODER AQUISITIVO E, EVIDENTEMENTE, MENOR CARGA TRIBUTÁRIA.**

CONCLUSÃO

Uma vez conhecidos estes importantes conceitos do sistema de custos em geral, passaremos na próxima oportunidade a discorrer especificamente sobre o método de custeio baseado em atividades, conhecido como Sistema ABC.

* Advogado, Economista, Contador, Professor Universitário, Pós-graduado em Políticas Econômicas, Metodologia do Ensino Superior, Sistemas e Métodos, Custos Industriais, Planejamento de Transportes, Orçamento e Contabilidade Pública.

#CO9390#

[VOLTAR](#)**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS****APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - CÂMARA MUNICIPAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE VERIFICADA**

- Para propor ou contestar ação e obter sentença de mérito, é necessário a presença das condições da ação, como a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

- Somente o titular de um direito pode discuti-lo em juízo, sendo que, a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. A legitimação da parte para propor ação caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0418.14.002681-0/001 Comarca de ...

Apelante : Município de Francisco ...

Apelado : Presidente da Câmara Municipal de Francisco ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Relator

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Francisco ... contra a decisão de fl.27, proferida pelo Mm. Juiz da Vara Única da Comarca de ..., que, nos autos do "Mandado de Segurança", impetrado pelo Presidente da Câmara Municipal de Francisco ..., denegou a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Em suas razões (fls. 29/33), sustenta, em resumo, que as provas encartadas aos autos não autorizam uma sentença da forma em que fora prolatada no sentido de não se reconhecer o direito do Apelante, pelos fatos cabalmente demonstrados à saciedade em fase processual própria; que as provas carreadas aos autos não foram analisadas pelo ilustre sentenciante; que as provas constantes dos autos são suficientes para embasar, assegurar e garantir o direito do Apelante, no que tange ao deferimento do pleito autoral e à concessão da medida liminar e da ordem em mandado de segurança.

Com esses argumentos, requer seja concedida liminar, bem como a reforma da sentença.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina, às fls. 39/44, pelo provimento do recurso.

Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, porquanto, presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Como cediço, para propor ou contestar ação e obter sentença de mérito, é necessário a presença das condições da ação, legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

No que diz respeito à legitimidade das partes, ativa ou passiva, importante observar que somente o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito, como dizia Chiovenda, em lição clássica, "é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada".

Vem também a pêlo, lição de Donalddo Armelin:

A legitimidade é uma qualidade do sujeito aferida em função de ato jurídico, realizado ou a ser praticado. Qualidade outorgada exclusivamente pelo sistema jurídico e exigível, como é óbvio, em se tratando de negócios multilaterais, de todos os seus participantes, qualquer que seja o polo da relação jurídica em que se encontrem. (Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, RT 1999, nº 4, p.11)

E ainda, que:

O Código de Processo Civil não contém, salvo raras exceções, regras fixadoras da legitimidade em casos específicos. Apenas exige a sua presença para que o direito de ação se exerça validamente. Aliás, não poderia ser de outro modo, pois a legitimidade emergente de situação exclusivamente processual, sem qualquer vinculação, ainda que meramente alegada, com o direito material é excepcional. (obra citada, p. 149/150)

A legitimidade é condição essencial para o ajuizamento de ação, que só pode ser proposta, em regra, por quem seja titular do direito que se pretende tutelar.

Nos termos dos arts. 3º e 6º, do Código de Processo Civil:

"Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante, ora apelante, ajuizou a presente ação mandamental em face de ato atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Francisco ..., objetivando seja determinado à autoridade coatora que "(...) encaminhe à sede do Município Impetrante as cópias integrais dos Processos Licitatórios na Modalidade Carta - Convite nº 02/2013 e a dispensa de nº 01/2014 realizadas para contratação do Advogado ... e a Empresa ..., de acordo com o Ofício de nº 318/2014 protocolado na sede do Legislativo Municipal de Francisco ... - MG, em data de 23 de setembro de 2014, e das cópias das Atas das reuniões Ordinárias e Extraordinárias dos anos de 2.013 e 2014, realizadas pela Mesa Diretora com as deliberações das diferentes comissões Internas no tocante aos vários Projetos encaminhados pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal de Francisco ...-MG, por meio dos Ofícios de nº 318/2014 e 325/2014." (sic - fl. 09)

Diante disso, considerando que a Constituição da República de 1988 garante a qualquer cidadão obter informações ou certidões que estão em poder da Administração Pública, conclui-se que o impetrante, ora apelante, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, uma vez que, em princípio, é o titular da tutela jurisdicional invocada.

Portanto, deve ser cassada para que o feito tenha o regular prosseguimento.

Contudo, cumpre esclarecer que o presente caso não comporta a aplicação do art. 515, § 3º do CPC, uma vez que não ocorreu, ainda, a formação do contraditório, ou seja, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Isso posto, pelas razões acima delineadas, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para cassar a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Custas na forma da lei.

DESA. HELOISA COMBAT (REVISORA) - De acordo com o Relator.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

Súmula - "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

BOCO9390---WIN/INTER

#CO9393#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

CONSULENTE : Câmara Municipal

CONSULTORAS : Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito junto a esta Consultoria, na qualidade de consultoria teste para posterior assinatura do BEAP, nos informou que adquiriu até o momento o montante de R\$ 16.008,74 na ficha orçamentária "44.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente" e acrescenta que precisa adquirir mobiliário para o Plenário. Diante disso, solicita nosso parecer quanto à legalidade da aquisição do mobiliário por dispensa de licitação, visto que, segundo a Lei nº 8.666/93, alterada pelo Decreto nº 9.412/2018 a contratação por meio da dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços deve limitar-se à R\$ 17.600,00.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações demonstradas, esta consultoria é de parecer que para caracterização da dispensa de licitação em razão do valor, a administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, adotando alguns dos métodos de pesquisa existentes, sendo que o mais comum é a pesquisa feita com, no mínimo, três empresas que atuam no ramo do objeto pesquisado.

Ressaltamos que para compra direta o órgão público deve sempre observar se os objetos são distintos e se não são considerados como de "mesma natureza", para assim não caracterizar o fracionamento de despesa e com isso a dispensa de licitação indevida.

Para fins de evitar o fracionamento da despesa na aquisição por dispensa de licitação, a semelhança de um serviço ou de um material para outro, deve ser observada com base nos subitens da despesa, ou seja, dentro da mesma natureza de despesas do objeto da compra.

Por exemplo: na aquisição de equipamento e material permanente, entendemos que poderá utilizar o valor limite da dispensa de R\$ 17.600,00 para cada um de seus subitens, quais sejam: "mobiliário em geral", "aparelhos e utensílios domésticos", "máquinas, instalações e utensílios de escritório", etc.

Portanto, no caso em análise, para aquisição de mobiliário por dispensa de licitação, a Administração deve observar o valor constante na conta correspondente, ou seja, mobiliário em geral e verificar se o valor da nova aquisição não ultrapassará o limite legalmente permitido da ordem de R\$ 17.600,00.

Este é nosso parecer, s. m. j.

BOCO9393---WIN

#CO9394#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - QUINQUÊNIOS - EXERCÍCIOS PASSADOS - PAGAMENTOS EM ATRASO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

CONSULENTE : Câmara Municipal

CONSULTOR : Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito junto a esta Consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, informa que determinado servidor teve seu 4º quinquênio vencido em Dezembro/2009, porém somente requereu seu pagamento em março/2013, mês em que passou a ser pago, sem qualquer referência aos meses de Dezembro/2009 a Fevereiro/2013, sob o entendimento de que o benefício somente seria devido a partir da data do requerimento pelo servidor interessado.

Aduz que o mesmo fato ocorreu com o 5º quinquênio, que venceu em Dezembro/2014, porém fora requerido somente em janeiro/2018, ocasião em que passou a ser pago, quitando-se também os atrasados de dez/2014 a Fev/2018 em relação ao referido 5º quinquênio.

Restou, portanto sem pagamento o 4º quinquênio em relação aos meses de dez/2009 a Fevereiro/2013, que no momento está sendo objeto de requerimento pelo servidor, uma vez negado em parecer da Doutra Assessoria Jurídica, sob argumento da prescrição quinquenal.

Isto posto, consulta-nos sobre a viabilidade da Mesa Diretoria apresentar projeto de lei que autoriza o legislativo a reconhecer, empenhar e pagar as parcelas do 4º quinquênio relativas aos meses de janeiro/2010 a março/2013. Por fim menciona que a lei nº 2428/18 alterou o art. 72, § 1º da lei 1484/91, extinguindo-se a exigência de requerimento.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei Municipal nº 1.584/99 - Estatuto do Servidor:

Art. 72 Após cada cinco anos do efetivo exercício público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º O adicional é concedido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido e deferido pela autoridade competente.

Decreto nº 20.910, de 06.01.1932

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Endossamos totalmente o parecer da Douta Assessoria Jurídica da Consulente, que concluiu pelo pagamento dos quinquênios relativos aos últimos cinco anos, excluindo-se do mesmo tratamento os benefícios dos anos 2009 a 2013, vez que de fato estes direitos foram fulminados pela figura da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e consagrada pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna da República.

Sendo a prescrição um mandamento constitucional, nem mesmo uma lei específica, segundo nosso entendimento, poderia restabelecer tal direito, pois incorreria esta lei em fatal inconstitucionalidade.

A Lei nº 2428/2018 concertou o problema doravante, eliminando a exigência de requerimento, que de fato não se justifica, todavia não contém o condão de restabelecer direitos já prescritos.

CONCLUSÃO PARECER FINAL

Com fundamento nas considerações legais e técnicas retroexpostas, esta Consultoria é de parecer que a Prefeitura agiu corretamente ao conhecer e deferir os benefícios de quinquênios vencidos nos últimos 5 anos; ou seja, de 2014 a 2018, que foram devidamente quitados.

Quanto ao pedido de pagamento dos anos 2009 a 2013 opinamos pelo indeferimento, uma vez não contar com respaldo legal, vista a prescrição após cinco anos, a teor do art. 7º inciso XXIX da Constituição Federal.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9394---WIN

**“A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua, já que nunca
pensaremos todos da mesma maneira, já que nunca veremos senão
uma parte da verdade e sob ângulos diversos.”**

Mahatma Gandhi